

## CC afronta o povo moçambicano e humilha os tribunais de distrito de primeira instância, criando um ambiente de crispação no seio do judiciário

- Apesar de as decisões do CC serem irrecorríveis, a democracia tem de criar mecanismos políticos que satisfaçam os anseios do povo



Nove dias depois de o Conselho Constitucional (CC) divulgar o Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, que delibera sobre a validação e proclamação<sup>1</sup> da mega-fraude eleitoral, há, entre as pessoas de bem, um sentimento generalizado de que o documento de 45 páginas é uma afronta e vai em contramão ao estado de espírito do povo moçambicano que acreditou que o CC fosse fazer justiça eleitoral, mas os sete juízes do CC decidiram escolher o lado dos maus, traindo o povo, a verdade, a Democracia e as Leis.

Dois actos do CC, tendo em conta que este chamou a si a competência exclusiva de decidir sobre a nulidade ou anulabilidade das eleições, com fundamento na alínea d), número 2 do artigo 243 da

Constituição da República de Moçambique (CRM), alimentaram a esperança do povo em ter justiça: por um lado, a revogação das decisões dos tribunais distritais de Cuamba e Chókwè, incluindo alguns distritos da cidade de Maputo, que anulavam as eleições, e a decisão tribunal do distrito da Matola, que ordenou a recontagem dos votos, por outro lado, a solicitação de actas e editais dos municípios de Quelimane, Ilha de Moçambique, Angoche (Nampula), Alto Molócuè, Maganja da Costa (Zambézia), Nihamankulu, Kampfumo, Kamavota (cidade de Maputo), cidade da Matola e Matola-Rio (província de Maputo), onde a fraude foi massiva.

Relativamente à anulação das decisões dos tribunais, acreditou-se

<sup>1</sup> <https://www.publico.pt/2023/11/27/mundo/noticia/conselho-constitucional-reverte-resultados-devolve-votos-manda-repetir-eleicoes-vitoria-frelimo-2071727>

que o CC, remetendo a si os autos para em sede de processo próprio validar ou não as eleições, pretendesse decidir sobre a matéria controvertida, isto é, analisasse e deliberasse sobre o fundo da causa, até porque assim o prometera em acórdãos que dubiamente anularam as decisões dos tribunais de primeira instância.<sup>2</sup>

Debalde. O que se viu em sede do acórdão em última instância foi a declaração e confir-

mação pública de que, no entendimento do CC, os tribunais distritais são incompetentes<sup>3</sup> para anularem as eleições. Havia a esperança de que o CC fosse fazer uma confrontação entre os editais que solicitou. É que a Renamo defende que dispõe de editais e actas originais<sup>4</sup> e que as actas e editais na posse da CNE foram falsificados para dar vitória ao partido Frelimo. Entretanto, o CC gorou a legítima expectativa do povo, pois nada do

que se vislumbra aconteceu, saindo a justiça severamente prejudicada, pese embora se tenha devolvido a cidade de Quelimane, Vilankulo, Chiure e Alto-Molócue. Mas é preciso notar que Quelimane só foi devolvida por mérito do povo que se predispôs a pagar a factura da contestação, galvanizado pela célebre música “trufafa trufafa trufafa”<sup>5</sup> e saiu à rua exigindo a devolução dos seus votos.

## A arrogância do CC que colocou o judiciário em guerra

Contra todas as expectativas, o CC veio de forma arrogante e sem fundamentação alterar os resultados que recebeu da Comissão Nacional de Eleições<sup>6</sup> (CNE) e que permitiu a devolução de milhares de votos e mandatos à oposição, principalmente para a Renamo, em cidades como Vilankulo, Quelimane, Chiure e Alto-Molócue. Apesar de esta alteração ter permitido a devolução de alguns municípios, importa notar que o CC não tem competência de proceder a alteração de resultados eleitorais, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, devendo apenas, no que se refere a este “processo próprio”, validar ou não os resultados eleitorais. Não se conhece qualquer dispositivo legal ao abrigo do qual os juízes-conselheiros do CC alteraram os resultados eleitorais. Portanto, aqueles extravasaram as suas competências para acomodar um cabaz de natureza política, chancelando, assim, uma fraude. Por entender que o CC agiu ao arrepio das leis, o partido Renamo submeteu na semana passada uma queixa-crime contra os sete juízes do CC, incluindo os indicados por si, acusando-os de falsificação dos resultados eleitorais.

A arrogância do CC esconde-se no facto de as suas decisões revestirem a natureza de irrecorribilidade dos acórdãos por si prolatados, uma vez que este órgão decide em última instância, com trânsito em julgado, facto que, sem dúvidas, serviu de umbrella para que os Juízes-Conselheiros decidissem de forma seca, fria e calculista. Sem dúvidas o CC nada mais fez do que um show of, demonstrando ser o Tribunal com mais poderes em relação a outros, ou seja, o CC humilhou a soberania dos tribunais judiciais, incluindo o Tribunal Supremo, ao retirar, a seu bel-prazer, a competência dos tribunais de primeira instância de decidir sobre a nulidade ou anulabilidade das eleições. O sinal de crispação existente no seio do judiciário foi emitido pelo Juiz-Conselheiro do Tribunal Supremo

(TS), Pedro Sinai Nhatitima, numa entrevista ao programa “Noite Informativa” da STV. Nessa entrevista, Pedro Sinai Nhatitima considera as declarações vertidas no acórdão de opiniões dos juízes do CC e afirma que os tribunais não são um correio de trânsito.

“A Lei Eleitoral diz que os tribunais de distrito apreciam as irregularidades que ocorrem durante a campanha, votação e processo de apuramento. É preciso ter em conta que nós somos tribunais, somos órgão de soberania, não somos uma caixa de correio ou de trânsito”, disse na terça-feira, 28 de Outubro, Sinai Nhatitima, Juiz-Conselheiro do TS, no programa “Noite Informativa” da STV. E acrescentou que a “função de um tribunal é decidir. Não é de expedir documentação de uma entidade para outra”.

Lembre-se que na sequência dos recursos interpostos pela Renamo e pela Nova Democracia, os tribunais distritais de Cuamba (no Niassa) e Chókwè (em Gaza) anularam a votação.<sup>7</sup> Na cidade de Maputo, os tribunais distritais de Kampfumo<sup>8</sup> e Nilhamankulo também anularam a votação, em resposta a recursos da Renamo.<sup>9</sup> Na província de Maputo, o tribunal distrital da Matola<sup>10</sup> ordenou a recontagem de votos.

No seu acórdão, o CC diz que na eleição autárquica, o critério de influência do resultado da eleição se determina pelo número de mandatos a conferir a cada lista plurinominal, concorrente à eleição. Para este órgão, antes da conversão dos votos obtidos em mandatos, o juiz distrital não tem a possibilidade real de verificar se uma votação, numa mesa de voto, pode ou não afectar a atribuição de um mandato numa lista ou alterar o resultado global da eleição na determinação da lista vencedora para a designação do cabeça de lista. Segundo, para o CC falta uma visão holística ou integral ao juiz sobre a influência de uma votação, seja numa Mesa de Assembleia de Voto, seja numa Assembleia de Voto ou

em toda a eleição autárquica.

Assim, entende o CC que “o juiz eleitoral de distrito goza de poderes de plena jurisdição, limitados à faculdade de: ordenar, condenar ou determinar injunções aos órgãos eleitorais; determinar a repetição de um acto eleitoral-não a votação, mas recontagem de votos numa determinada Mesa de/ou Assembleias de Voto; alterar a constituição das mesas ou mandar credenciar delegados de candidaturas, observadores, sem, por conseguinte, declarar a nulidade dos resultados eleitorais de uma autarquia ou círculo eleitoral”.

Nhatitima não concorda com o que chama “opinião que é expressa pelo Conselho Constitucional” e afirma que “o tribunal goza de elementos interpretativos e elementos para, se ele achar que tem que validar ou tem que anular um determinado processo eleitoral, de acordo com a interpretação que ele fizer, com os factos constantes dos autos, pode muito bem o fazer”. “O que não é correcto é vir dizer que você [o tribunal] não tem esta competência”, afirma o juiz.

Nhatitima diz ainda que os órgãos constitucionais são uma espécie de legislador negativo, isto é, só têm poder para revogar. “O legislador positivo é a Assembleia da República. Não pode o CC dizer que as competências dos tribunais são a, b, c, d”, diz o juiz, para quem, agindo dessa forma, o CC “estaria a imiscuir-se na função legislativa”. Na queixa-crime que submeteu à PGR, a Renamo quer também que os juízes conselheiros do CC sejam responsabilizados por usurpação de competências da Assembleia da República.

Como se pode depreender, o CC, através do seu acórdão, acomodou interesses de uma minoria partidária, relegando para um plano secundário a vontade de toda uma sociedade, criando com o seu modo de agir um autêntico imbróglio social que se cerceia em duas perspectivas. A primeira, a que se situa na dimensão institucional do judiciário. Nesta pers-

<sup>2</sup> Note-se que esta decisão, criou clivagens no que toca a interpretação das normas que estabelecem a tutela jurisdicional das eleições.

<sup>3</sup> <https://opais.co.mz/supremo-clarifica-que-tribunais-distritais-tem-competencia-para-anular-eleicoes/>

<sup>4</sup> <https://www.dw.com/pt-002/cne-envia-atas-e-editais-falsos-ao-conselho-constitucional/a-67524748>

<sup>5</sup> <https://www.dw.com/pt-002/trufafa-o-fenomeno-musical-que-ridiculariza-a-frelimo/a-67348681>

<sup>6</sup> <https://www.rfi.fr/pt/mocambique/20231026-cne-confirma-vitoria-da-frelimo-em-64-das-65-autarquias-mocambicanas>

<sup>7</sup> <https://aimnews.org/2023/10/16/tribunal-anula-eleicoes-municipais-de-cuamba-e-chokwe/>

<sup>8</sup> <https://www.dw.com/pt-002/autarquias-tribunal-judicial-anula-eleicoes-em-kampfumo/a-67136934>

<sup>9</sup> <https://www.dw.com/pt-002/autarquias-tribunal-judicial-anula-eleicoes-em-kampfumo/a-67136934>

<sup>10</sup> <https://www.dw.com/pt-002/autarquias-tribunal-ordena-recontagem-dos-votos-na-matola/a-67153383>

pectiva, o CC criou um verdadeira conflito no judiciário no que concerne à interpretação da norma relativa à tutela jurisdicional eleitoral, mas, mais do que isso, deixou mensagem de que os tribunais judiciais são meras instituições que cuidam de expediente burocrático, não dispendo de qualquer poder de soberania para tomar decisões vinculativas em matéria eleitoral, ditando, assim, o CC as regras do jogo eleitoral, contra os quais os tribunais judiciais devem apenas seguir as ordens dadas. O CC manietou os tribunais judiciais relativamente ao seu poder jurisdicional. A segunda perspectiva é que o acórdão do CC fez emergir um sentimento entre os moçambicanos de que esta instituição assassinou a democracia moçambicana e as leis. Um sentimento de que sete juízes, apenas sete, se colocaram acima do povo, recorrendo à irrecorribilidade das decisões. Nesse sentido, o CC abriu uma guerra com os tribunais, órgãos de soberania, mas também está a afrontar o povo.

Apesar de as decisões do CC serem irrecorribéis, a democracia tem de criar mecanismos de, diante desta crise, se encontrar uma saída

política que satisfaça os anseios do povo. E essa saída não se encontra por via dos partidos políticos, é preciso que o povo seja um actor relevante.

Importa referir ainda que a classe dos Advogados moçambicanos juntou a sua voz ao Tribunal Supremo ao referir, numa nota de imprensa relativa ao seu posicionamento sobre a Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais Autárquicos em Moçambique, que *o Conselho Constitucional, órgão de soberania da jovem democracia moçambicana, na sua função fiscalizadora da constitucionalidade e do contencioso eleitoral em derradeira instância, proclamou os resultados eleitorais autárquicos finais, num Acórdão que, para além de ter tido um grande ausente, que é a fundamentação, não respondeu às questões que se exigiam pertinentes, como sejam a problemática da legislação eleitoral, quer na sua interpretação didáctica à luz dos critérios legais, quer do alegado conflito ou sobreposição de competências entre instâncias jurisdicionais, quer ainda orientando a sociedade e as instituições nos caminhos a seguir para o aprimoramento*

*dos processos eleitorais, atento que a sua vocação (do Conselho Constitucional) é garantir a legalidade, integridade, imparcialidade, regularidade e validade dos mesmos (processos eleitorais), de que depende a legitimidade democrática do poder político, por via das suas decisões.*<sup>11</sup>

Rematando no sentido de que a matéria de contencioso eleitoral não foi exclusivamente reservada ao Conselho Constitucional, contrariamente ao que o mesmo aludiu no seu Acórdão, reiterando o que já dissera em Acórdãos anteriores ao da validação e proclamação dos resultados destas eleições<sup>12</sup>

Não sobrou, desta feita, dúvida de que o CC prestou um péssimo serviço à sociedade moçambicana, urgindo, assim, a premente necessidade de crua criação de mecanismos políticos que satisfaçam os anseios do povo, urge ainda adequar os mecanismos de tomada de poder pelo povo por via de meios democráticos ao serviço do povo e em estrita obediência ao princípio da legalidade dos actos praticados por todas e quaisquer instituições e entidades moçambicanas.

<sup>11</sup> Ordem dos Advogados de Moçambique, Nota de Imprensa: Posicionamento da OAM sobre a Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais Autárquicos em Moçambique.

<sup>12</sup> Ibidem, Ordem dos Advogados de Moçambique.

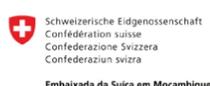
#### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Autor:** CDD  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

#### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Embaixada da Suíça em Moçambique



UNIÃO EUROPEIA

